



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Vice Presidência de Tecnologia

À Gerência de Aquisições.

Senhor Pregoeiro.

Cumprimentando-o, em atendimento ao despacho sob indexador (78062606), contendo recurso interposto pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, face a decisão deste PRODERJ que declarou a licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A como a vencedora do certame.

Para melhor afastamento das teses protelatórias apresentadas pelo recorrente que sugerem falha na POC realizada, passo a considerar:

O item 112 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário - Falha na Funcionalidade de Reavaliação de Bens - a solução não permitiu a reavaliação do patrimônio, especificamente a edição do valor inserido, descumprindo exigência do edital.

**Esclarecimento técnico: Durante a POC tiveram inúmeros testes sobre a reavaliação de patrimônio sendo inserido, retirado e com diversos itens. Esses testes inclusivos foram realizados em conjuntos com a SEPLAG que no Rio de Janeiro é a responsável pelo Patrimônio. Durante a POC e vários momentos foram levantados por parte da SEPLAG circunstâncias e experiências reais (dia a dia) que robusteceram os testes e a validação da ferramenta durante o período da POC.**

O item 113 do módulo de Gestão do Patrimônio Mobiliário da Prova de Conceito (POC) - Inadequação na Implementação das Funcionalidades de Reavaliação de Bens: a reavaliação dos bens, emissão de relatórios analíticos, e a importação de planilhas de bens a serem reavaliados. além disso, o sistema deveria apresentar, no relatório de prestação de contas, a movimentação financeira da avaliação de bens, respeitando a baixa e entrada de valores avaliados. nenhum desses requisitos foi atendido. em vez de proporcionar as funcionalidades especificadas, o sistema apenas disponibilizou um campo para digitação manual do valor, demonstrando grave inadequação técnica e descumprimento direto das exigências do edital.

**Esclarecimento Técnico: Durante a POC foram feitos testes conforme o Roteiro de testes e o mesmo foi seguido fielmente. Esses testes conforme descritos no item, sugeriam a emissão de vários relatórios, importação, impressão de documentos. Tudo isso foi observado durante o período de testes (POC) e visto por todos os que estavam presentes na sala durante esse período de testes conforme a lista de presença. Em nenhum momento se deixou de atender esse ou quaisquer outros itens por se tratar de itens de extrema necessidade e importância para o trabalho e conferência do órgão responsável (SEPLAG).**

Incompletude na apresentação da solução durante a prova de conceito durante a realização da prova de conceito (poc): a recorrida limitou-se a apresentar as telas da solução proposta, exibindo, apenas, um menu suspenso com a opção de geração de relatórios, sem a efetiva execução das rotinas de emissão dos relatórios requisitados. tanto é verdade que não há um único relatório exigido acostado aos autos do processo.

**Esclarecimento Técnico: Durante os testes (POC) foram verificado inúmeros testes na emissão de relatórios, todos esses em conformidade com o que estava sendo exigido no edital e conferido pelo órgão responsável pela solicitação e que irá usar a ferramenta. Esses relatórios estão**

**em consonância não apenas com o que consta no edital bem como o que será usado no dia a dia pela instituição. Não se fez necessário juntar arquivos que comprovam a emissão de relatórios já que isso era um item da POC e o edital não previa tal comprovação.**

Por fim, requer o recorrente “o reconhecimento das ilegalidades constantes no procedimento licitatório, acima demonstradas, seja decretada a nulidade dos atos que lograram na habilitação e classificação da Licitante LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, com a consequente anulação do pregão”.

Conforme explicitado acima, não assiste razão ao pleito recursal, pois, a escorreita realização da POC atendeu a todos os parâmetros exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 017/2023. Noutro sentido, cabe esclarecer que a recorrente não comprovou capacidade técnica de atendimento ao objeto com atestados de serviços anteriores. Indubitavelmente, tal ausência implicou na sua desclassificação.

Ademais, a prova de conceito é a implementação de um modelo prático, em menor escala e aproveitando experiências anteriores, capaz de comprovar a capacidade de entrega da empresa melhor colocada na fase de lances, conforme definições do contratante, e especificações declaradas pelo licitante. Portanto, a prova de conceito é uma prática bastante utilizada para testar a viabilidade técnica de uma solução. Nesse pensar, a empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A atendeu aos parâmetros exigidos no edital e, em que pese, as alegações trazidas pelo recorrente, não se quedou inerte a contradizer as afirmações, conforme se depreende das contrarrazões recursais acostadas em folhas no indexador(77764645).

Dito isto, reporta-se aos princípios que regem o processo licitatório da Administração Pública: da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, da finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das proposta, estando certo o integral cumprimento em todas as etapas do certame.

Pelo exposto, requer-se o indeferimento do pleito recursal e conseguinte prosseguimento do feito.

Atenciosamente.

**Joacy Reis de Oliveira**  
Diretor de Sistemas e Soluções  
ID:5084577-2

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Joacy Reis de Oliveira, Diretor**, em 02/07/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **78063733** e o código CRC **B077A519**.